LEI Nº 4.331, DE 23 DE ABRIL DE 2007.

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS EM: 23 / 04 / 2007

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA ÀS SEXTAS-FEIRAS, SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E VÉSPERAS DESTES, NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. Fica proibido a suspensão do fornecimento de água e energia elétrica às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e vésperas destes, no Município de Parauapebas, em decorrência de inadimplemento do consumidor.

§1°. As empresas ou concessionárias que infringirem o disposto no artigo 1° desta Lei ficarão sujeitas a multas que variarão de 100 (cem) a 1000 (um mil) Unidades Fiscais do Município - UFM.

§2°. O valor da multa a ser aplicada às empresas que infringirem esta Lei, assim como as sanções previstas no §1° deste artigo, serão aplicadas pelo Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, observando-se os critérios constantes na legislação vigente.

§3°. Os recursos oriundos das multas ou sanções, deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor para o financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de relação de consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa do Órgão Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor, após respectiva aprovação do Conselho Gestor.

Art. 2°. Compete ao Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, do Município de Parauapebas, a fiscalização e aplicação desta Lei.

Art. 3°. Fica proibida a cobrança de taxas de religação de energia elétrica e de água, quando a suspensão ocorrer em infração da presente Lei.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.

Município de Parauapebas, 23 de abril de 2007.

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL